



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000284717**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004330-54.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CARLOS CIBELLI RIOS, é apelada PATRÍCIA DENIZ SANCHEZ.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1004330-54.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Carlos Cibelli Rios

Apelado: Patrícia Deniz Sanchez

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Frederico dos Santos Messias

VOTO Nº 11188/2025 (ESF).

APELAÇÃO – Estipulação em favor de terceiro em contrato de parceria advocatícia – Ação de cobrança promovida pela beneficiária da estipulação – Sentença de procedência – Apelo do promitente – Não conhecimento da alegação de ilegitimidade ativa "ad causam", em razão da matéria já ter sido enfrentada em sede de agravo de instrumento – Preclusão consumativa e princípio recursal da unirrecorribilidade – Pacto realizado entre os advogados estipulante (genitor da beneficiária) e promitente que possui natureza de contrato acessório de estipulação em favor de terceiro, o que espanca o argumento de que os direitos da beneficiária têm natureza sucessória – Morte do estipulante e atuação isolada do promitente nos autos judiciais que não tem o condão de extinguir o contrato acessório de estipulação em favor de terceiro, mormente porque o contrato de parceria profissional contém sinalagma, ou seja, o promitente auferiu vantagem com o substabelecimento de poderes de atuação em autos judiciais, sem o que não teria obtido a verba honorária ora objeto de repartição – Condição pessoal do promitente de advogado que permite a presunção de que, à época do negócio, sabia exatamente das consequências jurídicas da estipulação tal qual lançada no instrumento contratual – Termo de quitação que se refere apenas às verbas nele descritas, não havendo efeito liberatório integral da obrigação de pagar – Beneficiária que refere na inicial que a cobrança é da diferença entre os valores da integralidade da dívida e do que já havia sido pago – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS CIBELLI RIOS, que contende com PATRÍCIA DENIZ SANCHES, em face da r. sentença de fls. 615/618, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o

apelante ao pagamento de R\$ 66.288,24, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração (fls. 623/624 e 625/626) rejeitados (fls. 628/630).

Razões de apelação a fls. 635/646. Sustentou o apelante que a sentença é nula por veicular decisão-surpresa, na medida em que o Juízo da origem não se manifestou sobre o expresso e tempestivo requerimento de produção de prova oral. Aduziu que o contrato objeto da ação trata de herança de pessoa viva, o que é vedado taxativamente pelo artigo 426 do Código Civil (artigo 1.089 do CC/16, vigente à época dos fatos), pelo que o negócio é nulo por conta de seu objeto ser ilícito. Apontou que a avença entre o apelante e o falecido genitor da apelada tem caráter notoriamente testamentário, de disposição de última vontade, sendo nula no âmbito de um contrato de prestação de serviços. Referiu que seria necessário que o crédito perseguido nesta ação constasse de inventário do falecido ou de sobrepartilha, com incidência de ITCMD, o que não ocorreu e foi completamente desconsiderado na sentença. Asseverou que, com o falecimento do advogado genitor da apelada, os substabelecimentos realizados pelo falecido perderam a validade, fazendo com que o apelante procurasse os clientes para novos mandatos judiciais. Explanou que, durante mais de vinte anos, militou sozinho nos processos e que a sentença guerreada deferiu honorários à apelada, que não é advogada e, assim, não pode atuar em processos judiciais, sendo que, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil e do artigo 26 do Estatuto da Advocacia e da OAB, é necessário ser advogado para se ter o direito aos honorários de sucumbência, que pertencem ao causídico que trabalhou no feito, não havendo como disponibilizá-los em mera cláusula contratual e pleiteá-lo em mera ação de cobrança. Disse que a validação da cláusula contratual produz o enriquecimento sem causa da apelada. Alegou que o recibo de

pagamento firmado pela apelada no qual fora dada quitação não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau. Entendeu que a apelada é parte ilegítima para propor a presente ação de cobrança, por se tratar de pessoa estranha ao contrato que não prestou serviços. Requereu a declaração da nulidade da sentença e, superada a preliminar, a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 652/655. Requereu a apelada a deserção do recurso pela incorreção do recolhimento do preparo, o não conhecimento em razão da reiteração de matérias já decididas em agravo de instrumento, o recebimento apenas no efeito devolutivo e, no mérito, o não provimento.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 661).

Determinei ao apelante a complementação do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 663).

Juntada guia de recolhimento complementar pelo apelante (fls. 666/669).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

### **É o relatório.**

Considerando a suficiência do complemento do recolhimento de custas de preparo, dou por regular o pressuposto recursal em tela e, consequentemente, **CONHEÇO** do recurso.

Entretanto, a matéria já enfrentada em sede de agravo de instrumento (legitimidade ativa *ad causam* da apelada, vide AgI nº 2171360-37.2021.8.26.0000) **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**, em razão da

preclusão consumativa e do princípio recursal da unirrecorribilidade, segundo o qual cada pronunciamento judicial comporta apenas um recurso, com exceção dos embargos de declaração e dos recursos especial e extraordinário.

Para fins de controle próprio, anoto que os agravos de instrumento de nº 2215101-25.2024.8.26.0000 e de nº 2266701-85.2024.8.26.0000 tratam de incidente de cumprimento provisório de sentença, com enfrentamento de questões estranhas à presente apelação, portanto irrelevantes nesta seara.

À parcela conhecida, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de cobrança de obrigação de pagar assumida em contrato de substabelecimento de poderes celebrado entre o apelante e o genitor da apelada, ambos advogados, em que o apelante se obrigou a que, "[...] *no caso de falecimento do 1º contratante [genitor da apelada], os honorários cabentes a este, deduzidos os pertencentes ao 1º contratante na forma da cláusula 5ª, serão entregues 50% a esposa e 50% divididos em partes iguais aos filhos do 1º contratante; [...].*" (sic, fls. 16).

Não há controvérsia sobre a obtenção de êxito nas ações objeto do contrato e o recebimento dos honorários advocatícios pelo apelante.

Em contestação, entre outras matérias, o apelante alegou que a morte do genitor da apelada ocorrida dois meses após a constituição da parceria profissional, a atuação exclusiva do apelante por vinte e um anos em processos judiciais e a celebração de novas procurações *ad juditia* com os mandantes em razão da extinção da anterior pela morte do patrono importam na não produção de efeitos da cláusula contratual invocada pela apelada.

Sustentou ainda o apelante que já realizou o pagamento integral

ao irmão da apelada, com obtenção de termo de quitação, e que o que pagou foi por mera liberalidade, bem como aduziu que a disposição de última vontade do falecido foi omitida no inventário, de modo que não houve o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de bens *mortis causa* ou por doação (ITCMD) e que a pretensão de pessoa não-advogada a recebimento de honorários advocatícios não é permitida pelo ordenamento e configura enriquecimento sem causa.

Não obstante, consignou ainda o apelante em defesa que a avença é nula por representar disposição de herança de pessoa viva (*pacta corvina*), vedada pelo artigo 426 do Código Civil, assim como se encontra extinta por força do falecimento do genitor da apelada, visto que, nos moldes do artigo 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte ou interdição de uma das partes.

Inicialmente, faz-se necessária a definição da natureza do negócio jurídico celebrado entre o apelante e o genitor do apelado.

Conquanto o apelante faça referência a direito sucessório (herança e testamento), tenho que, diante do teor do avençado, está-se diante de contrato de estipulação em favor de terceiro.

Convém a reprodução do texto do artigo 436 do Código Civil:

*"Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438."*

Ensina GONÇALVES<sup>1</sup> que, como corolário da relatividade dos efeitos do contrato, em contraposição à ultrapassada máxima de que os contratos surtem efeitos exclusivamente sobre os contratantes,

*"[...] uma pessoa convenciona com outra que concederá uma vantagem ou benefício em favor de terceiro, que não é parte no contrato. Dá-se a estipulação em favor de terceiro, pois, quando, no contrato celebrado entre duas pessoas, denominadas estipulante e promitente, convenciona-se que a vantagem resultante do ajuste reverterá em benefício de terceira pessoa, alheia à formação do vínculo contratual."*

Mais adiante em sua obra, sobre a natureza jurídica da estipulação em favor de terceiro, o I. Doutrinador<sup>2</sup> explica que

*"A teoria mais aceita, finalmente, é a que considera a estipulação em favor de terceiro um contrato, porém sui generis pelo fato de a prestação não ser realizada em favor do próprio estipulante, como seria natural, mas em benefício de outrem, que não participa da avença. A sua existência e validade não dependem da vontade deste, mas somente a sua eficácia, subordinada que é à aceitação. De tal sorte que a doutrina italiana, corretamente, a denomina contrato a favor de terceiro. A concepção contratualista da estipulação em favor de terceiro não sofre contestação entre nós, uma vez que é consagrada no Código Civil, Com efeito, os arts. 436, parágrafo único, 437 e 438 do novo diploma referem-se a ela utilizando o vocábulo contrato."*

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 118/119.

<sup>2</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 122.

Destarte, restam repelidos os argumentos recursais que atribuam à avença natureza outra que não a contratual, em especial as que refiram direitos sucessórios, do que obviamente não trata o caso concreto.

Outrossim, não encontra guarida no que as partes quiseram contratar – segundo o teor do instrumento de contrato – o argumento de que, com a morte do estipulante (genitor da apelada), o contrato acessório foi extinto. De se depreender que o contrato de parceria advocatícia objeto dos autos contém sinalagma, ou seja, que ambos os advogados contratantes auferiram vantagem no negócio. O apelante recebeu do genitor da apelada uma carteira de clientes (cláusula 1, fls. 15), de modo que o substabelecimento de poderes realizado mediante contrato é condição *sine qua non* para a atuação do apelante em autos judiciais que culminou na obtenção dos honorários advocatícios ora objeto de repartição com a filha do substabelecido.

Relevante a circunstância de que, não bastasse se tratar de avença entre pessoas capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis, o apelante é advogado, portanto presumidamente conhecedor profundo da Lei, do Direito e, destarte, das consequências jurídicas do contrato de estipulação em favor de terceiro celebrado, não lhe socorrendo a busca pela invalidade do negócio jurídico mediante invocação de causas juridicamente infundadas como a falta de condição de advogada da apelada beneficiária e a atuação solitária nos processos que deram origem à verba honorária, ainda mais não havendo a previsão de tais condições no instrumento contratual.

Sobre a alegação de que o Juízo da origem não apreciou o recibo de quitação assinado pela apelada, anoto que o documento de fls. 74/75 não dá conta de quitação da obrigação de pagar em si, mas apenas das quantias discriminadas no termo, ao passo que a apelante refere na inicial que cobra a diferença entre o que fora pago e a integralidade do valor da dívida.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Dada a fundamentação, concluo pela manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**